



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 998/2025

PROCESSO N.º 1217-A/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

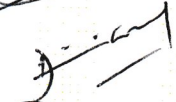
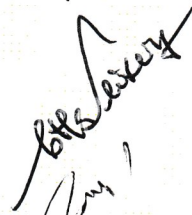
Madalena Adriana Fernando, com os demais sinais de identificação nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão n.º 38/24, de 24 de Julho de 2024, prolatado pela Câmara de Trabalho do Tribunal da Relação de Luanda, que anuiu a exposição do Relator que considerou a decisão de primeira instância irrecorrível, pela ausência de indicação do valor da causa.

Inconformada, a Recorrente apresenta, na íntegra, as seguintes conclusões das alegações:

1. A falta de indicação do valor da causa não constitui legalmente causa de irrecorribilidade das decisões judiciais, pelo que, o acórdão recorrido, ao não conhecer da apelação da Recorrente com base no referido fundamento, violou o princípio da legalidade (artigo 2.º, da CRA), sendo, por isso, inconstitucional.
2. Nas situações em que não tenha sido indicado o valor da causa desde o princípio da acção, pelo facto de se tratar de um requisito flexível, se reconhece a possibilidade de tal ser feito mesmo após findarem os articulados e, em última instância e com base nos elementos constantes dos autos, impende sobre o juiz da causa o dever de o fazer, “em obediência ao princípio da economia processual e ao direito de uma justiça efectiva”.

conforme jurisprudência firmada por essa corte constitucional, acórdão n.º 154/2012.

3. Ora, não tendo sido fixado o valor da causa pelo Tribunal "a quo", tal valor deveria ser fixado pelo Tribunal "ad quem", para garantir a máxima efectividade das normas constitucionais que garantem à Recorrente o direito ao recurso (artigos 29.º e 72.º da CRA e acórdão n.º 154/2012, desta Corte Constitucional) e não proceder como fez e considerar simplesmente que a falta de indicação do valor da causa lhe impede de aferir se a decisão da primeira instância é ou não recorrível e, contraditoriamente, considerar que a referida decisão é irrecorrível por falta de indicação do valor da causa e, consequentemente, decidir pelo não conhecimento da Apelação.
4. Por força do princípio da adequação funcional e da máxima efectividade das normas constitucionais, o Tribunal "ad quem" deveria primar por uma interpretação que, na dúvida sobre a recorribilidade ou não da decisão, não sacrificasse, antes, privilegiasse o direito ao recurso e os princípios do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva (artigo 57.º da CRA e acórdão n.º 154/2012, desta Corte Constitucional).
5. Mas, da interpretação do n.º 3 do artigo 314.º do CPC, resulta claramente abertura para a admissibilidade do suprimento do vício da falta de indicação do valor da causa pelo Autor em qualquer fase do processo, incluindo no recurso, caso a falta tenha sido notada apenas nesta fase.
6. Quando o valor da causa é determinável, pese embora se aceite a obrigação da Recorrente de indicar o referido valor, por razões de boa técnica processual, e em prol da justiça processual e da garantia do direito ao recurso e dos princípios do acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva, a falta de indicação pela Recorrente do valor da causa, neste caso, determinável, pode e deveria ser colmatada pelo tribunal "ad quem" (...).
7. O Tribunal "ad quem", ao se limitar a não conhecer a Apelação da Recorrente com base num raciocínio meramente formal, fundamentado na falta de indicação do valor da causa e na sua dúvida sobre a recorribilidade ou não do aresto da primeira instância, violou manifestamente os princípios da legalidade (artigo 6.º da CRA), do acesso ao direito e à Tutela jurisdicional efectiva e o direito de recurso da Recorrente (artigos 29.º e 72.º da CRA), sendo, portanto, inconstitucional, pelo que, tal decisão judicial deve ser revogada, fazendo-se, com isso, a tão esperada justiça!



O processo foi à vista do Ministério Público que pugnou pelo provimento do recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) e do § único do artigo 49.º e 53.º, ambos da n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

Esta faculdade está igualmente prevista na alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC).

III. LEGITIMIDADE

Nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC e do n.º 1 do artigo 26.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 2.º da LPC, têm legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional “as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”.

A Recorrente é parte vencida no Processo n.º 21/24-B, que indeferiu o recurso interposto para Relação de Luanda e tem interesse directo que a causa seja apreciada pelo Tribunal Constitucional. Assim sendo, tem legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

IV. OBJECTO

O presente recurso tem por objecto a decisão proferida pela Câmara do Trabalho do Tribunal da Relação de Luanda no âmbito do Processo n.º 21/24-B, pelo que emerge verificar se esta ofendeu, ou não, princípios, direitos, liberdades e garantias previstas na Constituição da República de Angola (CRA).

V. APRECIANDO

Alega a Recorrente que, o Acórdão recorrido ao limitar-se a não conhecer do recurso com fundamento exclusivo na ausência de indicação do valor da causa, incorreu em violação do direito ao recurso e dos princípios da legalidade, do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva e do processo justo e equitativo.

Veja-se,

Após análise dos autos, constata-se que foi interposta uma acção de recurso em matéria disciplinar, o qual resultou na improcedência do pedido e na conseqüente absolvição da entidade empregadora então requerida. Da aludida decisão, e porque inconformada, a aqui Recorrente interpôs recurso que viu rejeitado pela Câmara do Trabalho do Tribunal da Relação de Luanda.

Para tanto, o Juiz Desembargador Relator apresentou exposição constante a fls. 237 e 238 dos autos, a qual foi submetida à conferência. Por unanimidade, os demais julgadores acolheram integralmente os fundamentos expostos pelo Relator, resultando na prolação do Acórdão que se transcreve na íntegra a seguir (fls. 247):

“Termos em que, os Juízes desta Câmara reunidos em conferência, acórdão em: Não conhecer do recurso pela verificação de um pressuposto de irrecorribilidade que é o valor da acção pela sua relação com a alçada do Tribunal recorrido”.

Na verdade, a decisão judicial, enquanto acto jurídico dotado de efeitos respectivos, deve ser passível de impugnação sempre que se identifique a existência de vício ou defeito.

Neste contexto, o recurso configura-se como o meio processual adequado para a impugnação das decisões judiciais, sendo, ademais, o único instrumento que permite a sua eventual reforma por uma instância judicial hierarquicamente superior, especialmente quando se trata de sentença injusta, afectada por vício substancial ou erro de julgamento. Todavia, impõe-se a observância de determinados pressupostos processuais, cuja verificação é indispensável à admissibilidade e eficácia do recurso (artigos 676.º e seguintes, do Código de Processo Civil).

Por conseguinte, o n.º 3 do artigo 687.º do Código de Processo Civil dispõe que: “Junto o requerimento ao processo, será indeferido quando se entenda que a decisão não admite recurso, ou que este foi interposto fora de tempo, ou que o requerente não tem as condições necessárias para recorrer.”

Assim, de forma sistematizada, depreende-se que a admissibilidade do recurso está subordinada à verificação cumulativa de três requisitos essenciais: (i) a admissibilidade objectiva do recurso, isto é, quando a decisão é, nos termos legais, susceptível de impugnação; (ii) a tempestividade, ou seja, a interposição do recurso dentro do prazo legalmente fixado; e (iii) a legitimidade recursal, que consiste na aptidão jurídica do Recorrente para exercer o direito de recorrer.

Interessa, *in casu*, focar no primeiro requisito, qual seja, a admissibilidade do recurso. Sob a epígrafe “Decisões que admitem recurso”, extrai-se do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, que somente as decisões proferidas em